

Parágrafo único. O Manual de Acordos e Convênios, aprovado pela Resolução Cofen nº 555, de 18 de julho de 2017 e alterado por esta resolução está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
Secretário

DECISÃO Nº 96, DE 2 DE JULHO DE 2018

Cria, no âmbito do Cofen, a Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde - CTAB, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar provimentos visando a uniformidade de procedimentos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a criação de câmara técnica pode ocorrer, a qualquer tempo, mediante deliberação do Plenário do Cofen, conforme disposto no parágrafo único, do art. 37, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO ser imprescindível que seja conferida especial atenção às demandas oriundas da atuação dos profissionais de enfermagem na atenção básica em saúde, em razão do elevado número e da importância de questões dessa área que aportam no Cofen;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0791/2018, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 502ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Criar a Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde - CTAB, cujo objetivo será assessorar o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem nas demandas de caráter consultivo, propositivo e avaliativo sobre matérias relativas às especificidades do exercício da Enfermagem na Atenção Básica em Saúde.

Art. 2º O Conselho Federal de Enfermagem, mediante portaria, designará os integrantes da Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde - CTAB.

Parágrafo único. Para integrar a Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde - CTAB, o profissional deverá estar no exercício regular da profissão.

Art. 3º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 785, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos do Processo Administrativo nº 27/2018, que foi distribuído para o Conselheiro Relator Dr. Wilen Heil e Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo representante da Chapa 02, "NOVOS TEMPOS" em face do resultado do incidente processual que apurou, por denúncia do representante da referida Chapa, irregularidade consistente em realização de campanha antecipada por parte da Chapa 01 - "APROXIMAR".

A Chapa 02 juntou os seguintes documentos em sua denúncia:

1. Jornal Correio do Povo, à fl. 20;
2. Manual de especialidades, à fl. 21;
3. Folder de especialidades, à fl. 22;
4. Manual de Dignidade profissional, à fl. 23;
5. Certificado de Conclusão de curso organizado pelo CREFITO-5, à fl. 25;
6. Cartilha "Super Fisioterapeuta e Super Terapeuta Ocupacional", à fl. 26;

7. Várias impressões de página em mídia social da agremiação adversária "APROXIMAR" de fls. 27 a 38;

8. Mídia em CD, à fl. 28.

Alega, em suma, que a Chapa 01 - "APROXIMAR", realizou campanha antecipada e que se utilizou da "máquina" para se beneficiar no processo eleitoral.

A Chapa 01 - "APROXIMAR" aduz, em síntese, na sua defesa que os atos praticados não ofendem a moralidade administrativa, que o caráter dos atos era informativo, educativo e se direcionava a sociedade. Refutam a alegação de campanha antecipada.

A decisão guerreada não foi publicada no Diário Oficial da União, mas consta da ata de reunião do dia 16 de abril, conforme fls. 79 e 80, que a Comissão Eleitoral considerou que não houve campanha antecipada, pois que no seu entendimento os atos continham caráter educativo e informativo. Acolheram a tese defensiva registrando não verificarem atos de campanha.

Da decisão da Comissão Eleitoral a Chapa 02 - "NOVOS TEMPOS" interpôs recurso, requerendo:

1) Destituição da Comissão Eleitoral, em face da postura parcial e sem isenção que está adotando na condução do processo eleitoral em curso, como acima enfatizado;

2) A cassação da Chapa 1 - Aproximar, com o total acolhimento da denúncia apresentada, ante a comprovação de infração às regras permissivas da campanha eleitoral, uma vez que a Chapa - 1 iniciou a sua campanha antes do prazo definido pela resolução COFFITO nº 473/16, artigo 9º, § 6º, ou, alternativamente;

3) A anulação do processo eleitoral em andamento, com vistas à renovação de mandatos eletivos do CREFITO-5, a partir do ato de remessa da correspondência contendo as cédulas eleitorais aos profissionais residentes no interior do Estado."

Na manifestação de fls. 139 a 286 a Chapa 01 - "APROXIMAR" o seu representante defende a permanência da Comissão Eleitoral e refuta a existência de ato contrário aos princípios da administração pública assim como refuta a existência de campanha antecipada. Junta documentos em sua manifestação em que aponta que componentes da Chapa 02 - "NOVOS TEMPOS" utilizaram de expedientes similares em campanhas passadas, quando gestores do CREFITO-5.

Ressalta-se que esse julgamento está sendo conduzido após a publicação de uma Portaria da Presidência do COFFITO (Portaria nº 678/2018) que acatou uma Recomendação do Ministério Público Federal, tombada sob o nº PR/RS nº 14/2018, exarada nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001202/2018-32, que recomendou ao COFFITO, ante aos fatos levados ao conhecimento do MPF, que:

(...)

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, caput e inciso XX, da LC nº 75/1993, RECOMENDAR a Vossa Senhoria que adote as medidas cabíveis no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para resguardar a regularidade do processo eleitoral em curso no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5.ª Região - CREFITO-5, especialmente para o fim de:

a) determinar a imediata remessa ao COFFITO, pelo meio mais expedito, do recurso interposto pelo representante da "Chapa 2" contra a decisão adotada pela Comissão Eleitoral no julgamento do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral;

b) determinar a suspensão do processo eleitoral em curso no CREFITO-5 até o julgamento definitivo do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2";

c) rever os atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-5 na pendência do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2", especialmente os relacionados com a continuidade do procedimento eleitoral a partir do encaminhamento das cédulas para votação por correspondência; e,

d) adotar as medidas indispensáveis para o saneamento e a retomada do regular processamento das eleições no âmbito do CREFITO-5.

Parecer jurídico ofertado à fls. 292 a 315.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço apresenta três pedidos, quais sejam: a) destituição da Comissão eleitoral; b) Cassação da Chapa 01 - "APROXIMAR" ou; c) alternativamente, anulação do processo eleitoral.

Iniciarei a análise pela relacionada a Comissão Eleitoral, tendo em vista pedido de destituição e após abordarei a questão da campanha antecipada, porém, antes é necessário verificar questão suscitada pela chapa recorrida, quanto a intempestividade do recurso.

Na manifestação de fls. 139 a 286 o representante da Chapa 01 - "APROXIMAR" aponta uma suposta intempestividade, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Sobre a questão acolho o Parecer Jurídico de fls.292 a 315, que manifestou pela tempestividade do recurso outrora interposto, nos seguintes termos:

"3.4 - A decisão fora tomada no dia 16 de abril de 2018 promovendo a Comissão Eleitoral a intimação dos representantes das Chapas por meio de aviso de recebimento. O aviso de recebimento somente chegara ao representante da Chapa 01 no dia 20/04/2018 (postada à correspondência no dia 20/04/2018) e ao representante da Chapa 02 - "NOVOS TEMPOS" no dia 18/04/2018 (postada à correspondência no dia 18/04/2018).

3.5 - É bem verdade que uma profissional candidata da Chapa 02 - "NOVOS TEMPOS", Dra. Denise Cherutti Scopel, tomou contato com os autos no dia 18/04/2018, uma quarta-feira, como o prazo somente se conta em dias úteis, iniciando-se no dia subsequente ao dia da intimação, resta como último dia do prazo o dia 23 de abril, segunda-feira, justamente a data do protocolo do recurso, motivo pelo qual é tempestivo o recurso."

Portanto, CONHEÇO do recurso.

- Destituição da Comissão Eleitoral;

A Chapa recorrente pretende o afastamento da Comissão Eleitoral e nesse sentido é necessário observar se houve ato desta Comissão com intuito de violar a imparcialidade.

Ora, como bem observado pelo Ilustre Procurador da Autarquia a conduta da Comissão Eleitoral, não resta dotada de aparente má-fé, ainda que se observe possíveis irregularidades com relação ao alargamento de prazos, fruto talvez de decisões que não contaram com assessoramento adequado, tendo em vista a condição de profissional da saúde dos colegas componentes da Comissão Eleitoral. Senão vejamos a manifestação nesse sentido:

"3.20 - Contudo, no caso sob análise entendo, salvo melhor juízo, que mesmo constatando uma série de decisões questionáveis, sob ponto de vista procedimental, não é possível vislumbrar um ato de deliberada má-fé dos profissionais da Comissão Eleitoral. Ainda que a recorrente possa entender que as decisões da Comissão Eleitoral pudesse se relacionar com a vulneração do importante princípio da isonomia, não resta ao menos nos autos prova de que houve pela Comissão Eleitoral o desejo de privilegiar a Chapa 01 - "APROXIMAR", ora recorrida.

3.21 - Pondere-se ainda, que os profissionais integrantes da Comissão Eleitoral são profissionais da saúde (no caso fisioterapeutas) que estão vinculados a um munus publico, cargos honoríficos, e que, muito embora possam e devam responder por seus atos, necessário se faz a constatação de má-fé, dolo ou fraude. Não há elementos desta natureza nas irregularidades encontradas no presente incidente, que foram sanadas com a análise dos autos, tendo em vista a fundamental intervenção do Ministério Público Federal e do próprio COFFITO para permitir o julgamento do recurso em sede de incidente processual de campanha antecipada.

3.22 - Ou seja, resta atingido o objetivo da Chapa 02 - "NOVOS TEMPOS" e as irregularidades como a falta de intimação do representante da Chapa 1 - "APROXIMAR", além dos demais apontamentos contidos nesta manifestação (quanto ao alargamento de prazos) não foram suficientes para elidir a participação do órgão recursal no processo incidental, na forma da norma, tendo em vista que as eleições foram suspensas para o julgamento desta Autarquia Federal.

3.23 - A mingua de provas da referida imparcialidade não se mostra adequado à destituição, ao menos até então, da Comissão Eleitoral, que obviamente deverá atentar-se para as regras da Resolução COFFITO nº 369/2009 e valer-se na forma da Portaria COFFITO nº 678/2018 do necessário assessoramento da Procuradoria desta Autarquia Federal, a fim de preservar a higidez do processo eleitoral."

Importa salientar o encargo imposto a Comissão Eleitoral, fruto da "álea", do sorteio. Ademais, tenho que a Presidência do COFFITO, com felicidade impar, adotou medida, em acatamento a mencionada Recomendação do MPF para trazer o necessário assessoramento técnico-jurídico para a Comissão Eleitoral, que deverá promover antes de qualquer interpretação de cunho técnico-jurídico a consulta a Procuradoria do COFFITO.

Portanto, penso não ser proporcional ou razoável a destituição da Comissão Eleitoral, pois que as irregularidades aventadas restam sanadas com o presente julgamento deste Plenário, não havendo ato que comprove a imparcialidade da Comissão Eleitoral, o que denota a falta de razão do recorrente neste ponto.

- Da Campanha Antecipada;

No mérito do recurso requer-se a cassação da Chapa 01 - "APROXIMAR", por suposta campanha antecipada.

O caso em comento remonta situação grave que se verifica quando uma candidatura passa a valer-se da posição que possui de gestor público, para de alguma forma impor um desequilíbrio na disputa eleitoral.

No caso dos autos a Procuradoria Jurídica do COFFITO opinou favoravelmente a cassação do registro e fundamentou seu parecer nos seguintes termos:

"3.24 - Recentemente o Plenário do COFFITO teve a oportunidade analisar um recurso de incidente processual do CREFITO-9, em que definiu ao menos as premissas para considerar campanha antecipada. Senão vejamos trecho do Voto da Ilustre Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz no Acórdão do Plenário do COFFITO nº 792, publicado no Diário Oficial da União, no dia 30 de maio de 2018:

"3.6 - O incidente processual de campanha antecipada é um instrumento eficaz para manter os profissionais em posição de equilíbrio de forças até que sobrevenha o deferimento definitivo de todas as agremiações, a fim de não permitir que se utilize de expedientes, antes do momento adequado por uma ou por outra Chapa.

3.7 - Igualmente é o instrumento adequado para coibir o uso da máquina ou de expedientes pouco republicanos por aqueles que ocupam cargos (no próprio Conselho), para impor uma vantagem em relação aos profissionais que não são do mesmo grupo político e desejam concorrer aos cargos. Ou seja, busca-se minimizar qualquer desequilíbrio para que os próprios profissionais concorrentes possam promover uma campanha em igualdade de condições.